



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO, DA INDÚSTRIA, DO EMPREENDEDORISMO E DAS PME
DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS ALIMENTOS
DIREÇÃO-GERAL DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES
DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA E DOS CONSUMIDORES
DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE
DIREÇÃO-GERAL DA ENERGIA

Bruxelas, 13 de março de 2020
REV2 – substitui o aviso (REV1) de
22 de janeiro de 2018 e o
documento relativo às perguntas e
respostas de 1 de fevereiro de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS PRODUTOS INDUSTRIAIS¹

Índice

INTRODUÇÃO.....	2
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	3
1. IDENTIFICAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS	3
2. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E ORGANISMOS NOTIFICADOS.....	5
3. ACREDITAÇÃO	6
B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO	7
1. INDUSTRIAL PRODUCTS PLACED ON THE EU OR THE UK MARKET BEFORE THE END OF THE TRANSITION PERIOD	7
2. PRODUTOS INDUSTRIAIS COLOCADOS NOS MERCADOS DA UE OU DO REINO UNIDO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	10
C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	10
ANEXO: LISTA INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EM MATÉRIA DE PRODUTOS	14

¹ Ver o anexo que apresenta uma lista pormenorizada da legislação da União em matéria de produtos.

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»². O Acordo de Saída³ prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020⁴. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁵.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor após o termo do período de transição. E, de qualquer modo, um tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁶, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Chama-se, por conseguinte, a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para a situação jurídica após o termo do período de transição (Parte A *infra*). O presente aviso explica também certas disposições do Acordo de Saída em matéria de separação (parte B *infra*), bem como as regras aplicáveis, na Irlanda do Norte, após o termo do período de transição (parte C *infra*).

Recomendações às partes interessadas:

A fim de fazer face às consequências previstas no presente aviso recomenda-se especificamente aos fabricantes que:

- obtenham a certificação dos seus produtos por parte de um organismo notificado da UE sempre que essa certificação seja exigida nos termos da legislação da UE em matéria de produtos;

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7 («Acordo de Saída»).

⁴ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁵ Sob reserva de certas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, nenhuma das quais é aplicável no contexto do presente aviso.

⁶ Mais especificamente, um acordo de comércio livre não contempla princípios do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) tais como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização, e não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os que têm que ver com a origem das mercadorias e dos seus elementos constitutivos, nem as proibições e restrições às importações e exportações.

- assegurem o cumprimento dos requisitos em matéria de estabelecimento aplicáveis às «pessoas responsáveis» para efeitos de conformidade regulamentar e da designação de representantes autorizados, e
- se necessário, adaptem a rotulagem dos produtos.

Nota:

O presente aviso não abrange as regras da UE nos domínios agroalimentar, dos medicamentos, dos veículos a motor, da segurança da aviação e da maioria dos produtos químicos. Estes domínios são objeto de avisos separados.

Em anexo⁷ é apresentada uma lista indicativa da legislação da União em matéria de produtos a que o presente aviso é aplicável.

O presente aviso deve ser lido em conjugação com eventuais avisos complementares e mais específicos sobre as consequências jurídicas da saída do Reino Unido publicados relativamente a qualquer um dos atos da União enumerados no anexo.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as regras da UE em matéria de produtos não alimentares e não agrícolas, para utilização por consumidores ou por profissionais (a seguir designadas «legislação da União em matéria de produtos»), deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido⁸. Este facto tem, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. IDENTIFICAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS

Nos termos da legislação da União em matéria de produtos, o **importador** é o operador económico⁹ estabelecido na União que coloca um produto de um país

⁷ Há vários elementos que se encontram normalmente presentes nos diferentes atos legislativos da UE em matéria de produtos, independentemente da técnica de harmonização adotada pelo legislador (por exemplo, o conceito de colocação no mercado e de disponibilização de um produto; as definições dos operadores económicos). Para além desses elementos comuns, a legislação da União em matéria de produtos baseada na chamada Nova Abordagem segue a mesma abordagem quanto à harmonização técnica, estabelecendo requisitos comuns («requisitos essenciais», expressos sob a forma de requisitos de desempenho ou de objetivos a atingir) sobre o modo como um produto tem de ser concebido e fabricado para atingir o nível exigido, por exemplo, em termos de saúde, segurança ou proteção do ambiente, bem como em termos do procedimento de avaliação da conformidade, que é escolhido de entre um conjunto comum de módulos, que deve ser seguido a fim de comprovar a conformidade com esses requisitos. Para mais informações a este respeito, ver a Comunicação 2016/C 272/01 da Comissão – Guia Azul de 2016 sobre a Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos, JO C 272 de 26.7.2016, p. 1 (seguidamente designado «o Guia Azul»).

⁸ No que respeita à aplicabilidade da legislação da UE em matéria de produtos industriais à Irlanda do Norte, ver parte C do presente aviso.

⁹ A legislação da União em matéria de produtos define como operadores económicos o fabricante, o importador, o distribuidor e o mandatário.

terceiro no mercado da União¹⁰. Após o termo do período de transição, o fabricante ou importador estabelecido no Reino Unido deixará de ser considerado um operador económico estabelecido na União. Consequentemente, um operador económico estabelecido na UE que, antes do termo do período de transição, era considerado um distribuidor da UE de produtos recebidos do Reino Unido tornar-se-á um importador desses produtos para efeitos da legislação da União em matéria de produtos após o termo do período de transição. Este operador terá de cumprir as obrigações mais rigorosas aplicáveis aos importadores no que diz respeito, nomeadamente, à verificação da conformidade do produto e, sempre que aplicável, à indicação dos seus dados de contacto no próprio produto ou no seu rótulo¹¹.

Em alguns setores de produtos, a legislação da União em matéria de produtos prevê a existência de «**pessoas responsáveis**» que têm funções específicas a fim de garantir a continuidade da conformidade regulamentar e de interagir com as autoridades de fiscalização do mercado. Estas «pessoas responsáveis» devem estar estabelecidas na União, por exemplo:

- a pessoa responsável pelos produtos cosméticos¹² e, a partir de 16 de julho de 2021, pelos produtos sujeitos à legislação referida no artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento (UE) n.º 2019/1020¹³; ou
- mandatários cuja designação pelo fabricante é geralmente voluntária, exceto no que respeita aos setores dos dispositivos médicos¹⁴ e dos equipamento marítimos¹⁵.

¹⁰ No caso dos ascensores, não existem importadores ou distribuidores, uma vez que os ascensores só entram em funcionamento como produtos acabados após a sua instalação em edifícios ou construções. Por conseguinte, os ascensores só são colocados no mercado pelo instalador quando, após a instalação e a conclusão do procedimento de avaliação da conformidade aplicável, a aposição da marcação CE e a emissão da declaração de conformidade, são fornecidos para utilização. Ver artigo 2.º, n.º 5 e considerando 4 da Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores, JO L 96 de 29.3.2014, p. 251.

¹¹ Ver o capítulo 3 do Guia Azul.

¹² Artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009 relativo aos produtos cosméticos (JO L 342 de 22.12.2009, p. 59).

¹³ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1). O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020 prevê que os produtos sujeitos à legislação a que se refere o n.º 5 só podem ser colocados no mercado se houver um operador económico estabelecido na União que seja responsável pelas atribuições previstas no artigo 4.º, n.º 3. O artigo 4.º, n.º 2, estabelece que a pessoa responsável pode ser: a) o fabricante; b) o importador; c) um mandatário; d) um prestador de serviços de execução. Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, o nome, o nome comercial registado ou a marca registada e os dados de contacto da pessoa responsável devem estar indicados no produto ou na sua embalagem, na encomenda ou num documento de acompanhamento. Estas disposições começarão a ser aplicadas a partir de 16 de julho de 2021.

¹⁴ Artigo 14.º da Diretiva 93/42/CEE do Conselho relativa aos dispositivos médicos, JO L 169 de 12.7.1993, p.1, artigo 10.º-A da Diretiva 90/385/CEE do Conselho relativa aos dispositivos medicinais implantáveis ativos, JO L 189 de 20.7.1990, p. 17, (ambas as diretivas serão substituídas, a partir de 26 de maio de 2020, pelo Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 117

As pessoas responsáveis estabelecidas no Reino Unido perderão o seu estatuto para efeitos da legislação da União aplicável aos produtos a partir do termo do período de transição, independentemente da data em que os produtos foram colocados no mercado. Por conseguinte, os fabricantes devem assegurar que, após o termo do período de transição, as suas pessoas responsáveis designadas estejam estabelecidas na UE.

Sempre que existam bases de dados setoriais (por exemplo, o Portal de registo dos produtos cosméticos ou o Eudamed para os dispositivos médicos), as informações sobre as pessoas responsáveis são registadas nessas bases de dados, pelo que qualquer alteração será rastreável nas mesmas.

Os produtos colocados no mercado da UE após o termo do período de transição terão de ser plenamente compatíveis com as disposições do direito da União aplicáveis no momento da sua colocação no mercado. Isto significa, nomeadamente, que, quando necessário, terão de indicar os dados de uma «pessoa responsável» da UE.

2. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E ORGANISMOS NOTIFICADOS¹⁶

Em certos setores de produtos, a legislação da União exige a intervenção de um terceiro qualificado – designado organismo notificado – no procedimento de avaliação da conformidade. Os organismos notificados devem estar estabelecidos num Estado-Membro e ter sido designados por uma autoridade notificadora de um Estado-Membro para executar as tarefas de avaliação da conformidade definidas no ato pertinente da legislação da União em matéria de produtos.

Após o termo do período de transição, os organismos notificados do Reino Unido perderão o seu estatuto de organismos notificados da UE e serão removidos do

de 5.5.2017, p. 1, figurando a disposição correspondente no artigo 11.º) e artigo 10.º da Diretiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*, JO L 331 de 7.12.1998, p. 1, (que será substituída, a partir de 26 de maio de 2022, pelo Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, em que a disposição correspondente figura no artigo 11.º, JO L 117 de 5.5.2017, p. 176).

¹⁵ Artigo 13.º da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos marítimos, JO L 257 de 28.8.2014, p. 146.

¹⁶ As consequências jurídicas definidas na presente secção são igualmente aplicáveis, *mutatis mutandis*, no que respeita:

- a) às avaliações técnicas europeias efetuadas pelos organismos de avaliação técnica designados pelas autoridades do Reino Unido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho, JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.
- b) aos certificados ou aprovações emitidos por um serviço de inspeção dos utilizadores ou por uma organização terceira independente designada pelas autoridades do Reino Unido ao abrigo da Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado, JO L 189 de 27.6.2014, p. 164.

sistema de informação de organismos notificados da Comissão (base de dados NANDO¹⁷). Como tal, as autoridades do Reino Unido o Reino Unido não estará em condições de desempenhar as tarefas de avaliação da conformidade nos termos da legislação da União em matéria de produtos.

Quando o procedimento de avaliação da conformidade aplicável exige ou prevê a possibilidade de intervenção de terceiros, será necessário um certificado emitido por um organismo reconhecido como organismo notificado da UE no momento da colocação desse produto no mercado relativamente a produtos colocados no mercado após o termo do período de transição.

Os operadores económicos terão, por conseguinte, que requerer um novo certificado emitido por um organismo notificado da UE ou proceder à transferência do dossiê e do certificado correspondente emitido pelo organismo notificado do Reino Unido para um organismo notificado da UE, o qual assumiria assim a responsabilidade pelo referido certificado. Essa responsabilidade depende do procedimento de avaliação da conformidade específico exigido para o produto em causa ao abrigo da legislação aplicável aos produtos enumerada no anexo. A transferência de certificados de um organismo notificado do Reino Unido para um organismo notificado da UE tem de ter lugar antes do termo do período de transição, com base num acordo contratual entre o fabricante, o organismo notificado do Reino Unido e o organismo notificado da UE.

Após a transferência do certificado, a declaração de conformidade UE (elaborada pelo fabricante) e o certificado do organismo notificado devem ser atualizados em conformidade: estes documentos deverão mencionar que o certificado se encontra atualmente sob a responsabilidade de um organismo notificado da UE e indicar tanto o antigo organismo notificado do Reino Unido como os dados/número de identificação do novo organismo notificado estabelecido na UE.

Se a documentação sobre o produto acima mencionada estiver em ordem, não é necessário alterar o número do organismo notificado para os produtos já colocados no mercado da UE ou no mercado do Reino Unido ou fabricados antes da transferência do certificado e ainda não colocados no mercado da UE ou do Reino Unido. No entanto, os produtos fabricados após a transferência do certificado devem indicar o novo número do organismo notificado da UE, não sendo possível continuar a utilizar o número do organismo notificado do Reino Unido¹⁸.

3. ACREDITAÇÃO

A acreditação é uma declaração emitida por um organismo nacional de acreditação de que um organismo de avaliação da conformidade cumpre os requisitos aplicáveis para realizar uma determinada atividade de avaliação da conformidade. A

¹⁷ <http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/nando/>

¹⁸ Note-se igualmente que, no domínio das embarcações de recreio e das motas de água, cada embarcação colocada no mercado da UE deve também ostentar um código único do fabricante, atribuído pelas autoridades dos Estados-Membros ou pelos organismos nacionais autorizados. Para mais informações, consultar o «Aviso às partes interessadas — saída do Reino Unido e regras da UE no domínio das embarcações de recreio e das motas de água», publicado no seguinte sítio: https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_en#grow.

acreditação é a melhor forma de demonstrar a competência técnica dos organismos notificados, salvo disposição em contrário da legislação da União em matéria de produtos. O Regulamento n.º 765/2008¹⁹ estabelece o enquadramento jurídico da organização e do funcionamento do sistema europeu de acreditação.

O Serviço de Acreditação do Reino Unido deixará de ser um organismo nacional de acreditação na aceção e para efeitos do Regulamento n.º 765/2008 após o termo do período de transição. Consequentemente, os seus certificados de acreditação emitidos deixarão de ser considerados «acreditação» na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e já não serão válidos ou reconhecidos na UE, em conformidade com o referido regulamento após o termo do período de transição.²⁰

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

1. PRODUTOS INDUSTRIAIS COLOCADOS NOS MERCADOS DA UE OU DO REINO UNIDO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, possa continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final, ou entrar em serviço na União ou no Reino Unido em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União.

A noção de colocação no mercado aplica-se aos produtos individuais. Por conseguinte, esta disposição aplicar-se-á apenas aos produtos individuais que tenham sido colocados no mercado da UE ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, mas não ao tipo ou à série de produtos em geral.

Incumbe ao operador económico que invocar esta disposição o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição²¹. A prova da colocação no mercado pode ser feita com base em qualquer documento relevante normalmente utilizado em transações comerciais (como por exemplo um contrato de venda de produtos que já tenham sido fabricados, uma fatura, documentos relativos ao transporte de produtos para a distribuição ou documentos comerciais similares). Não é necessário criar um novo tipo de documento para este efeito. Na prática, essa prova deve ser fornecida em caso de controlos aquando da importação de produtos

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

²⁰ Ver também outros avisos de preparação relevantes referentes à acreditação, como o «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE relativas a gases fluorados com efeito de estufa» e o «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE», publicados no seguinte sítio: https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_en#clima.

²¹ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

para a União ou para o Reino Unido, ou em caso de controlos efetuados pelas autoridades de fiscalização do mercado. As provas documentais fornecidas devem permitir verificar que correspondem a cada um dos produtos e quantidades apresentados às autoridades aduaneiras ou ser controladas pelas autoridades de fiscalização do mercado, por exemplo através da referência dos elementos de identificação específicos dos produtos.

Para efeitos dessa disposição, entende-se por «colocação no mercado» o primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito²². Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»²³. Por «entrada em serviço» entende-se «a primeira utilização de um produto na União ou no Reino Unido pelo utilizador final para os fins a que se destina ou, no caso de equipamentos marítimos, para instalação a bordo»²⁴.

Isto significa que um produto individual colocado no mercado do Reino Unido, de acordo com esta definição, antes do termo do período de transição ainda pode ser disponibilizado (podendo, por exemplo, continuar a ser fornecido para distribuição, consumo ou utilização), colocado em serviço²⁵ (quando aplicável) e utilizado na UE após o termo do período de transição, e vice-versa.

As situações equiparadas à colocação no mercado incluem, por exemplo:

- os contratos de venda do fabricante ao importador, distribuidor (também intragrupo, desde que seja possível identificar uma transação genuína) ou cliente final, caso o fabrico dessa mercadoria tenha sido concluído;
- as vendas na Internet, apenas depois de o cliente ter recebido a confirmação da sua encomenda, que identifica o bem específico já fabricado e que é objeto da transação como estando pronto para ser enviado para o cliente.

Em contrapartida, as seguintes situações não são consideradas como colocação no mercado:

- mercadorias pré-encomendadas, ainda não fabricadas;

²² Artigo 40.º, alíneas a) e b) do Acordo de Saída.

²³ Artigo 40.º, alínea c) do Acordo de Saída.

²⁴ Artigo 40.º, alínea d) do Acordo de Saída.

²⁵ Em conformidade com o acima exposto e no que se refere aos equipamentos marítimos, isto significa a instalação a bordo de um navio da UE, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos, JO L 257 de 28.8.2014, p. 146.

- contratos de fornecimento de bens fungíveis (por exemplo, x unidades do produto y, não identificáveis individualmente);
- mercadorias fabricadas e detidas no stock do fabricante mas ainda não fornecidas para distribuição, consumo ou utilização;
- a oferta genérica de um produto em linha (o produto específico que é objeto da transação e está pronto para ser enviado apenas é considerado como tendo sido colocado no mercado após ter sido encomendado por um cliente e essa encomenda ter sido confirmada).

EXEMPLO 1: Produtos fisicamente na cadeia de distribuição ou já em utilização no mercado da UE ou do Reino Unido antes do termo do período de transição:

- *um produto cosmético que se encontre na UE na posse de um grossista com vista a uma distribuição posterior ou já na prateleira de um armazém; uma máquina de raios X (dispositivo médico) certificada por um organismo notificado do Reino Unido que se encontre na UE na posse de um grossista ou já entregue a um hospital da UE, onde está a ser utilizada.*

Estes produtos são considerados como colocados no mercado da União antes do termo do período de transição e podem continuar a ser disponibilizados no mercado da UE ou do Reino Unido e circular entre estes dois mercados até chegarem aos seus utilizadores finais, serem colocados em serviço (quando aplicável) e continuarem a ser utilizados, na UE ou no Reino Unido, sem necessidade de recertificação, nova rotulação ou alteração dos produtos, sem prejuízo da obrigação de nomear uma nova pessoa responsável ou um novo mandatário, consoante o caso, estabelecido na UE, quando a pessoa ou mandatário atual esteja sediado no Reino Unido, em conformidade com a secção A.1 supramencionada.

EXEMPLO 2: Produtos fabricados na UE, no Reino Unido ou em qualquer outro país terceiro, vendidos a um cliente da UE antes do termo do período de transição após a fase de fabrico ter sido concluída, mas ainda não entregues fisicamente ao cliente da UE nessa data:

- *Uma serra circular (equipamento) fabricada nos EUA e certificada por um organismo notificado do Reino Unido foi vendida pelo fabricante a uma fábrica neerlandesa em 15 de dezembro de 2020, mas só chegará aos serviços aduaneiros dos Países Baixos em 15 de janeiro de 2021.*

A resposta é a mesma que no caso dos produtos mencionados no exemplo 1. A data de colocação no mercado da União é a data da transação (primeira oferta do produto) entre o fabricante e o cliente da UE após a fase de fabrico ter sido concluída. A colocação no mercado não exige a entrega física do produto.

EXEMPLO 3: Produtos importados para o Reino Unido a partir de um país terceiro ou fabricados no Reino Unido e vendidos posteriormente a um cliente da UE antes do termo do período de transição mas fisicamente entregues ao cliente da UE a partir dessa data.

- *Uma máquina de raios X fabricada nos Estados Unidos e certificada por um organismo notificado do Reino Unido é vendida a um grossista do Reino Unido em 15 de dezembro de 2020 e importada por este para o Reino Unido em 15 de janeiro de 2021. Em 30 de janeiro de 2021, o grossista do Reino Unido vende a máquina a um hospital neerlandês e esta máquina de raios X chega aos serviços aduaneiros neerlandeses em 15 de fevereiro de 2021.*
- *Uma máquina de raios X fabricada no Reino Unido e certificada por um organismo*

notificado do Reino Unido é vendida diretamente ao hospital neerlandês ou através de um distribuidor do Reino Unido. Em ambos os casos, a data da transação com o hospital neerlandês é 15 de dezembro de 2020 e a chegada aos serviços aduaneiros neerlandeses é em 15 de janeiro de 2021.

Em ambos os exemplos, a data de colocação do produto no mercado do Reino Unido é a data da transação (primeira oferta do produto) entre o fabricante e o cliente do Reino Unido (grossista / importador ou distribuidor). A colocação no mercado não exige a entrega física do produto. O produto é considerado como tendo sido colocado no mercado do Reino Unido antes do final do período de transição podendo, por conseguinte, ser disponibilizado no mercado da UE ou do Reino Unido e circular entre estes dois mercados até chegar aos seus utilizadores finais, ser colocado em serviço (quando aplicável) e continuar a ser utilizado, na UE ou no Reino Unido, sem que tenha que voltar a ser certificado, rotulado ou modificado, sem prejuízo da obrigação de nomear uma nova pessoa responsável ou um novo mandatário, consoante o caso, estabelecido na UE, quando a pessoa ou mandatário atual esteja sediado no Reino Unido, em conformidade com a secção A.1 supramencionada.

2. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE UM ORGANISMO DO REINO UNIDO PARA UM ORGANISMO NOTIFICADO DA UE E VICE-VERSA

O artigo 46.º do Acordo de Saída prevê disposições destinadas a facilitar, se necessário, a transferência de informações relativas às avaliações da conformidade entre os organismos notificados estabelecidos no Reino Unido ou na UE, em caso de sucessão desses organismos. Nos termos do artigo 46.º, n.º1, «[o] Reino Unido assegura que as informações na posse de um organismo de avaliação da conformidade estabelecido no Reino Unido, no que respeita às suas atividades como organismo notificado ao abrigo do direito da União antes do termo do período de transição, sejam disponibilizadas sem demora, mediante pedido do titular do certificado, a um organismo notificado estabelecido num Estado-Membro, conforme indicado pelo titular do certificado.» O artigo 46.º, n.º 2, inclui uma disposição correspondente, que exige aos Estados-Membros que assegurem que as informações na posse de organismos notificados da UE sejam disponibilizadas, a pedido do titular do certificado, a um organismo de avaliação da conformidade estabelecido no Reino Unido.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (Protocolo IE/NI) é aplicável após o termo do período de transição²⁶. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico por parte da Assembleia da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição²⁷.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as regras da UE forem aplicáveis

²⁶ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²⁷ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como um Estado-Membro²⁸.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a legislação indicada no anexo do presente aviso seja igualmente aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁹.

Isto significa que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- os produtos colocados no mercado na Irlanda do Norte têm de cumprir a legislação aplicável da UE, ou seja,
- um produto fabricado na Irlanda do Norte e expedido para a UE não é um produto importado para efeitos de rotulagem e identificação de operadores económicos / pessoas responsáveis (ver secção A.1 supramencionada);
- um produto expedido da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte é um produto importado (ver acima, introdução à secção A e à secção A.1);
- os importadores, os seus mandatários e outras «pessoas responsáveis» podem estar estabelecidos na Irlanda do Norte (ver acima, secção A.1);
- os certificados emitidos por um organismo notificado na Grã-Bretanha não são válidos na Irlanda do Norte. No entanto, um organismo notificado na Irlanda do Norte pode, em determinadas circunstâncias, continuar a certificar produtos (ver abaixo).

Todavia, o Protocolo IE/Ni exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte:

- participar no processo de formação ou tomada de decisões da União³⁰;
- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE³¹;

²⁸ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁹ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secções 8 a 19, 21, 23, 27 e 28 do anexo 2 do referido Protocolo.

³⁰ Sempre que seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo IE/Ni.

³¹ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- agir enquanto autoridade principal em matéria de avaliações, exames e autorizações³²;
- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo no que respeita aos produtos colocados legalmente no mercado da Irlanda do Norte ou a certificados emitidos por organismos estabelecidos no Reino Unido³³.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os organismos estabelecidos na Irlanda do Norte podem certificar produtos, mas os certificados emitidos por organismos notificados na Irlanda do Norte são válidos apenas na Irlanda do Norte. Em contrapartida, estes certificados não são válidos na UE³⁴.
- Sempre que um produto seja certificado por um organismo notificado na Irlanda do Norte, a indicação «UK (NI)» deve ser aposta junto da marcação CE ou de qualquer outra marcação de conformidade aplicável³⁵. Esta marcação específica permite a identificação dos produtos que podem ser legalmente colocados no mercado na Irlanda do Norte, mas não na UE.
- No domínio não harmonizado, o princípio do reconhecimento mútuo, num Estado-Membro, de produtos comercializados legalmente noutro Estado-Membro ao abrigo dos artigos 34.º e 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia³⁶ não se aplicam às mercadorias comercializadas legalmente na Irlanda do Norte. Isto significa que a colocação legal de um produto no mercado da Irlanda do Norte não pode ser invocada quando esse produto é colocado no mercado da UE. Contudo, a comercialização legal de um produto num Estado-Membro pode ser invocada quando esse produto é colocado no mercado da Irlanda do Norte.

Os sítios Web da Comissão sobre o Mercado Único das Mercadorias (http://ec.europa.eu/growth/single-market/goods_en e http://ec.europa.eu/growth/sectors_en) facultam informações gerais sobre a legislação da União em matéria de harmonização aplicável aos produtos não alimentares e não agrícolas. Estas páginas serão atualizadas com novas informações, sempre que necessário.

³² Artigo 13.º, n.º 6 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³³ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁴ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁵ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁶ Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE, JO L 218 de 13.8.2008, p. 21. O Regulamento (CE) n.º 764/2008 será revogado com efeitos a partir de 19 de abril de 2020 pelo Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 764/2008, JO L 91 de 29.3.2019, p. 1.

Comissão Europeia

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME

Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes

Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores

Direção-Geral do Ambiente

Direção-Geral da Energia

ANEXO: LISTA INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EM MATÉRIA DE PRODUTOS

O presente aviso aplica-se principalmente a:

- Produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4)
- Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (Diretiva «RSP» 2011/65/UE, JO L 174 de 1.7.2011, p. 88)
- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (Diretiva «REEE» 2012/19/UE, JO L 197 de 24.7.2012, p. 38)
- Baterias e resíduos de baterias (Diretiva 2006/66/CE, JO L 266 de 26.9.2006, p. 1)
- Embalagens e resíduos de embalagens (Diretiva 94/62/CE, JO L 365 de 31.12.2006, p. 10)
- Aparelhos a gás (Regulamento (UE) 2016/426, JO L 81 de 31.3.2016, p. 99)
- Requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (Diretiva 2009/125/CE, JO L 285 de 31.10.2009, p. 10 e todos os regulamentos de execução relativos a grupos específicos de produtos adotados ao abrigo da referida Diretiva-Quadro)
- Recipientes sob pressão simples (Diretiva 2014/29/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p. 45)
- Segurança dos brinquedos (Diretiva 2009/48/CE, JO L 170 de 30.6.2009, p. 1)
- Material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (Diretiva 2014/35/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p. 357)
- Máquinas (Diretiva 2006/42/CE, JO L 157 de 9.6.2006, p. 24)
- Compatibilidade eletromagnética (Diretiva 2014/30/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p. 79)
- Instrumentos de medição e métodos de controlo metrológico (Diretiva 2009/34/CE, JO L 106 de 28.4.2009, p. 7)
- Instrumentos de medição (Diretiva 2014/32/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p. 149)
- Instrumentos de pesagem não automáticos (Diretiva 2014/31/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p. 107)
- Instalações por cabo para o transporte de pessoas (Regulamento (UE) 2016/424, JO L 81 de 31.3.2016, p. 1)
- Equipamentos de rádio (Diretiva 2014/53/UE, JO L 153 de 22.5.2014, p. 62)
- Dispositivos médicos e dispositivos medicinais implantáveis ativos (Diretivas 93/42/CEE, JO L 169 de 12.7.1993, p. 1, e 90/385/CEE, JO L 189 de 20.7.1990, p. 17, substituídas, a partir de 26 de maio de 2020, pelo Regulamento (UE) 2017/745,

JO L 117 de 5.5.2017, p. 1, com exceção das disposições das Diretivas 93/42/CEE e 90/385/CEE enumeradas no artigo 122.º do Regulamento 2017/45, relativamente às quais está prevista uma data de revogação posterior)

- Dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* (Diretiva 98/79/CE, JO L 331 de 7.12.1998, que será substituída a partir de 26 de maio de 2022 pelo Regulamento (UE) 2017/746, JO L 117 de 5.5.2017, p. 176, com exceção das disposições da Diretiva 98/79/CE enumeradas no artigo 112.º do Regulamento 2017/46, relativamente às quais está prevista uma data de revogação posterior)
- Produtos cosméticos (Regulamento (CE) 1223/2009, JO L 342 de 22.12.2009, p. 59)
- Equipamentos sob pressão (Diretiva 2014/68/UE, JO L 189 de 27.6.2014, p. 164)
- Equipamentos sob pressão transportáveis (Diretiva 2010/35/UE, JO L 165 de 30.6.2010, p. 1)
- Embalagens aerossóis (Diretiva 75/324/CEE, JO L 147 de 9.6.1975, p. 40)
- Ascensores e respetivos componentes de segurança (Diretiva 2014/33/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p. 251)
- Embarcações de recreio e motas de água (Diretiva 2013/53/UE, JO L 354 de 28.12.2013, p. 90)
- Aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (Diretiva 2014/34/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p.309)
- Explosivos para utilização civil (Diretiva 2014/28/UE, JO L 96 de 29.3.2014, p. 1)
- Produtos de construção (Regulamento (UE) n.º 305/2011, JO L 88 de 4.4.2011, p. 5)
- Artigos de pirotecnia (Diretiva 2013/29/UE, JO L 178 de 28.6.2013, p. 27)
- Rotulagem dos pneus (Regulamento (CE) n.º 1222/2009, JO L 342 de 22.12.2009, p. 46)
- Equipamentos de proteção individual (Regulamento (UE) 2016/425, JO L 81 de 31.3.2016, p. 51)
- Equipamentos marítimos (Diretiva 2014/90/UE, JO L 257 de 28.8.2014, p. 146)
- Emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (Diretiva 2000/14/CE, JO L 162 de 3.7.2000, p.1)
- Etiquetagem energética (Regulamento (UE) n.º 2017/1369, JO L 198 de 28.7.2017, p. 1, e todos os regulamentos delegados para grupos de produtos específicos que foram adotados ao abrigo deste Regulamento-Quadro e os adotados ao abrigo da Diretiva 2010/30/UE, JO L 153 de 18.6.2010, p. 1, predecessora do Regulamento 2017/1369)

- Denominações das fibras têxteis e correspondente etiquetagem e marcação dos produtos têxteis (Regulamento (UE) n.º 1007/2011, JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).
- Diretiva relativa à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado (Diretiva 94/11/CE, JO L 100 de 19.4.1994, p. 37)
- Metrologia (Diretiva 2011/17/UE, JO L 71 de 18.3.2011, p. 1, revogação de várias diretivas – transição até 2025)
- Garrafas utilizadas como recipientes de medida (Diretiva 75/107/CEE, JO L 42 de 15.2.1975, p.14)
- Acondicionamento de produtos em pré-embalagens (Diretiva 76/211/CEE, JO L 46 de 21.2.1976, p. 1)
- Caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (Diretiva 92/42/CEE, JO L 167 de 22.6.1992, p. 17). A diretiva foi revogada pelo Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão (JO L 239 de 6.9.2013, p. 136) que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente e aquecedores combinados, com exceção do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 8.º, bem como dos anexos III a V)
- Interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (Diretiva 2008/57/CE, JO L 191 de 18.7.2008, p. 1, que será substituída, a partir de 16 de junho de 2020, pelo Regulamento (UE) 2016/797, JO L 138 de 26.5.2016, p. 44)
- Interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária (Decisão 2009/750/CE que aplica a Diretiva 2004/52/CE, JO L 268 de 13.10.2009, p. 11). A Diretiva 2004/52/CE será revogada com efeitos a partir de 20 de outubro de 2021 pela Diretiva (UE) 2019/520. A Decisão 2009/750/CE será revogada com efeitos a partir de 19 de outubro de 2021 pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/204 da Comissão. (Ver também o Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/203 que define, nomeadamente, os critérios mínimos de elegibilidade ou os organismos notificados, aplicável a partir de 19 de outubro de 2021)
- Tacógrafos nos transportes rodoviários (Regulamento (UE) n.º 165/2014, JO L 60 de 28.2.2014, p. 1)